



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. :0695/2019/TCER (apensos n. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas.
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS :Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO :17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.
GRUPO :I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, nas presentes Contas foi detectada a falha formal de não-atingimento da meta de Resultado Primário que atrai ressalvas às Contas prestadas, situação que impõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas** do exercício de 2018, do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16, Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00483/18, Parecer Prévio PPL-TC 00038/18, exarado no Processo n. 1.549/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, nos termos do voto do Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,75%** (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **73,84%** (setenta e três vírgula oitenta e quatro por cento), na **saúde**, com **20,63%** (vinte vírgula sessenta e três por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,95%** (seis vírgula noventa e cinco por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **53,73%** (cinquenta e três vírgula setenta e três por cento) e **56,61%** (cinquenta e seis vírgula sessenta e um por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;



Proc.: 00695/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora se tenha verificado a falha de não-atingimento da meta de Resultado Primário fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2018, que atrai ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Cacoal-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR